



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 49/2024

Processo licitatório n.º 130/2024

Trata-se de procedimento licitatório tendo em vista contratação, baseada na Lei Complementar Municipal n.º 073, de 04 de junho de 2024, e no Decreto Municipal n.º 093, de 10 de junho de 2024 (política pública denominada "Compra Mercedes"), de empresa especializada para prestação de serviços de decoração, a fim de atender a demanda da festa nacional do costelão recheado, a ser realizada nos dias 13, 14 e 15 de setembro de 2024, nas dependências do clube Grêmio.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de serviço comum. No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a pregoeira deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, prosseguiu-se para análise dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória.

Após constatado o não atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a desclassificação da licitante **CLECI MARIA PEDREIRA** pela pregoeira e posteriormente a classificação e habilitação da empresa **27.008.109 LAYSA REGINA HOBUS MELLO** houve a abertura do prazo de 10 minutos para propositura de intenção recursal, ocorrendo a manifestação pela licitante **CLECI MARIA PEDREIRA** a qual não motivou a intenção, apenas manifestou interesse em recorrer da decisão.

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

Decorrido o prazo, a empresa recorrente apresentou as competentes razões recursais.

Alegando em síntese que a habilitação da licitante se deu de forma a não cumprir os pressupostos de transparência do devido processo legal, levando em consideração que foram utilizados documentos do SICAF para realizar a habilitação da



Município de Mercedes

Estado do Paraná

mesma, sendo que as demais empresas participantes não tem acesso a tal documentação, exigindo portanto que os documentos fossem disponibilizados para vistas de todo os licitantes e que fosse aberto novo prazo para interposição recursal caso identificada alguma irregularidade na documentação da licitante.

Decorrido o prazo, a empresa recorrida deixou de apresentar as competentes contrarrazões recursais alegando em breve manifestação que a licitante ora recorrente não encontra-se na micro região destinada a participação do certame.

Pois bem. É fato a ser considerado que a licitante ora recorrente não pode ser considerada como polo ativo da presente demanda, haja vista que está sediada em município divergente aos listados no programa Compra Mercedes (Lei Complementar Municipal n.º 073, de 04 de junho de 2024, e no Decreto Municipal n.º 093, de 10 de junho de 2024) não podendo participar do referido certame.

A participação da licitante no presente certame se dá de forma equivocada, levando em consideração o não preenchimento dos pressupostos legais para ser parte do certame, que é estar estabelecida em um dos municípios do programa Compra Mercedes. Confira-se, neste sentido, o subitem 2.5.2 do Edital:

2.5.2. A licitação será exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Mercedes, composta pelos Municípios de Mercedes, Guaíra, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Quatro Pontes, Marechal Cândido Rondon, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste, todos do Estado do Paraná (Arts. 37, 43 e 50-B da Lei Complementar n.º 012/2009, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 073/2024, e Arts. 8º e 9º do Decreto n.º 093/2024).

Fato este que está presente no edital de licitação e também foi informado via chat no portal de compras (compras.gov) durante a sessão de julgamento, além de ser o motivo utilizado para desclassificação da proposta no sistema:

Fornecedor CLECI MARIA PEDREIRA, CNPJ 11.812.162/0001-40 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 7.100,0000. Motivo: Fica a licitante desclassificada por não estar localizada na região de Mercedes de acordo com os Arts. 37, 43 e 50-B da Lei Complementar n.º 012/2009, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 073/2024, e Arts. 8º e 9º do Decreto n.º 093/2024).

Assim, de se reconhecer que a recorrente não possui interesse recursal, seja porque sequer poderia participar do certame, uma vez que sediada em Município que



Município de Mercedes

Estado do Paraná

não integra a "Região de Mercedes", seja porque, a despeito do recurso manejado, não atacou a própria desclassificação.

Dito isso, resta claro que a recorrente não preenche o pressuposto recursal do interesse recursal, razão pela qual seu recurso não merece ser conhecido.

No entanto, a fim de suprir a necessidade questionada quanto a lisura dos documentos apresentados pela licitante vencedora do certame, ora recorrida, informo que os mesmos foram adicionados a um documento no formato ".rar" e disponibilizados na sua totalidade no site do município de Mercedes na aba " editais e licitações" que está disponível através do site <https://mercedes.pr.gov.br/licitacoes.php>, na opção "clique aqui e veja os editais e licitações encerrados".

Reitero que, toda forma de questionamento quanto a lisura e transparência dos certames licitatórios são validos a fim de gerar segurança jurídica para as partes.

Cumprе salientar que a pregoeira, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, cumpre a todos os itens do edital e de forma alguma realiza classificação ou habilitação de licitantes que não cumpram a integralidade dos requisitos solicitados em edital.

Por fim, recebo as presente razões recursais apresentadas pela licitante recorrente e por não haver interesse recursal da empresa para participar do presente certame deixo de exercer o juízo de reconsideração e encaminho o processo e demais documentos que acompanham para a autoridade competente para decisão do mérito.

Mercedes-PR, 11 de Setembro de 2024

Jaqueline Stein
PREGOEIRA

Felipe Kauan Weber
Membro da Comissão de Contratação
Portaria 170/2023